



DIÁRIO OFICIAL

ITAPEVI

P R E F E I T U R A

Ano 15 | Edição nº 1167 | Itapevi, 30 de maio de 2023

www.itapevi.sp.gov.br

Foto: Divulgação | PMI

+ DESENVOLVIMENTO
+ VAGAS

Prefeitura está com 370 oportunidades
de emprego para esta semana

PREFEITURA ESTÁ COM 370 OPORTUNIDADES DE EMPREGO

Foto: Divulgação | PMI



Os interessados devem comparecer ao PAT, localizado dentro do Resolve Fácil

Na última segunda-feira (29), a Prefeitura de Itapevi abriu 370 novas vagas de emprego para os munícipes. Estão disponíveis oportunidades para diversas áreas de atuação e para pessoas com ou sem experiência, que concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio.

As vagas são para operador de telemarketing ativo (150 vagas), auxiliar de logística (100 vagas), atendente de lanchonete (45 vagas), auxiliar de limpeza (15 vagas), pedreiro (10 vagas), armador de ferros (10 vagas) e carpinteiro (8 vagas), operador de torno CNC – Comando Numérico Computadorizado (7 vagas), jardineiro (5 vagas), assistente de atendimento júnior (2 vagas), assistente de crédito júnior (2 vagas), instalador de CFTV – Circuito Fechado de Televisão (2 vagas), coordenador de produção (2 vagas), mecânico de automóveis (2 vagas), almoxarife de construção civil (1 vaga), ajustador mecâ-

nico/montador (1 vaga), operador de cremalheira/guincheiro (1 vaga), assistente de seguros II (1 vaga), instalador de portas e janelas de alumínio (1 vaga), serralheiro de alumínio (1 vaga), serralheiro de aço (1 vaga), técnico de nutrição (1 vaga), assistente de departamento pessoal (1 vaga) e motorista de caminhão (1 vaga).

Para valorizar a inclusão, as oportunidades para pedreiro (10 vagas), armador de ferros (10 vagas) e carpinteiro (8 vagas), também estão disponíveis para o público PCD (Pessoas com Deficiência) se candidatar.

Onde

Os interessados devem comparecer ao PAT (Posto de Atendimento ao Trabalhador), localizado dentro do Resolve Fácil (Rua José Michelotti, 347 – Cidade Saúde), a partir da próxima segunda-feira (29), para obter mais informações sobre salário, jornada de

trabalho, localização da vaga e benefícios. O horário de funcionamento é de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h.

As oportunidades são uma ação de intermediação de mão-de-obra e para todas as chances é preciso ter mais de 18 anos.

As vagas também podem ser conferidas através do aplicativo “Sine Fácil”, que está disponível e pode ser baixado nos sistemas Android e IOS. Pelo app ainda é possível emitir a carta de encaminhamento.

Dúvidas podem ser esclarecidas pelo telefone 4143-9200.





SECRETARIA DE GOVERNO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.191 DE 30 DE MAIO DE 2023

(Autógrafo 048/2023 - Projeto de Lei nº 067/2023 - Do Executivo)

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI ORDINÁRIA Nº 2.709/2019."

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 48 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 2.709 de 23 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Itapevi - HABITA-ITAPEVI, órgão vinculado à **Secretaria Municipal de Habitação**, com natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas públicas habitacionais de interesse social direcionadas à população de baixa renda."

Art. 2º. Ficam acrescido novos incisos no art. 2º da Lei Municipal nº 2.709 de 23 de junho de 2019 bem como os parágrafos 1º e 2º no mesmo dispositivo legal que passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

"IX - empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;"

"X - recursos oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;"

"XI - recursos provenientes do Sistema Nacional de Habitação - SNH, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, do Programa de Incentivo a Projetos de Interesse Social - PIPS e das Parcerias Público-Privadas - PPPs;"

"XII - recursos de operações coletivas estruturadas pela Prefeitura Municipal de Itapevi como entidade organizadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e outros fundos específicos;"

"XIII - empréstimos externos e internos para programas de habitação e desenvolvimento urbano;"

"XIV - recursos provenientes de instituições internacionais de cooperação e desenvolvimento;"

"XV - retorno de operações coletivas de financiamento habitacional estruturadas pelo Município;"

"XVI - recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais nas suas diversas modalidades;"

"XVII - receitas de comercialização de terrenos, imóveis e outros itens integrantes de operações coletivas estruturadas pelo Município;"

"XVIII - receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas utilizadas para fins habitacionais;"

"XIX - receitas provenientes de levantamentos judiciais de

prestações depositadas por adquirentes de lotes ou de cobranças feitas ao loteador para cobrir as despesas efetuadas pelo município na regularização do loteamento;"

"XX - recursos provenientes de operações urbanas consorciadas, outorga onerosa e outros instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor do Município de Itapevi, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;"

"XXI - retorno de aplicações financeiras; e"

"XXII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados."

"§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica."

"§ 2º. Os recursos em conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS deverão manter-se aplicados em fundo de investimento de carteira predominantemente constituída por ativos de emissão do Governo Federal e/ou do Banco Central do Brasil, com perfil conservador de baixo risco ou, quando for o caso, de acordo com a especificação do recurso ingressado."

Art. 3º. Fica alterado o art. 5º caput da Lei Municipal nº 2.709 de 23 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O FUNDO DE HABITAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - HABITA-ITAPEVI será gerido por um Conselho Gestor, dotado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Habitação".

Art. 4º. Fica alterado o art. 6º caput da Lei Municipal nº 2.709 de 23 de junho de 2019, bem como os seus respectivos incisos, acrescidos de novos incisos e parágrafos 1º e 2º que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. "Compete ao Conselho Gestor do Fundo Habitacional de Interesse Social de Itapevi - HABITA-ITAPEVI deliberar sobre a aplicação e fiscalizar o emprego dos recursos orçamentários previstos nesta lei, em especial:"

"I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política habitacional, assim como participar do processo de elaboração, fiscalização e implementação dos planos e programas da política habitacional;"

"II - aprovar o plano de aplicação dos recursos do FUNDO DE HABITAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - HABITA-ITAPEVI;"

"III - deliberar, acompanhar e avaliar as gestões econômicas, sociais e financeiras dos recursos e o desempenho dos programas e projetos aprovados pelo Conselho;"

"IV - acompanhar a aplicação dos recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual, Municipal ou repassado por meio de convênios internacionais;"

"V - constituir comitês técnicos, grupos de trabalhos específicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;"

"VI - estimular a participação e o controle popular na implementação da política habitacional;"

"VII - possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes à política habitacional;"

"VIII - articular-se com as demais instâncias de participação popular do Município;"

"IX - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;"

"X - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Conselho;"

"XI - fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros consignados no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;"

"XII - divulgar na Imprensa as decisões, análises das contas do



Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, resoluções, instruções normativas e pareceres emitidos;”

“XIII - participar do processo de elaboração das Leis de Uso, Ocupação do Solo Urbano e Parcelamento, do Código de Obras e Edificações, Plano Diretor;”

“XIV - articular e integrar a Política Urbana e Habitacional com as políticas econômicas, sociais e ambientais;”

“XV - elaborar, aprovar e emendar o Regimento Interno do Conselho e Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;”

“XVI - promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de programas habitacionais;”

“XVII - participar a cada fim de exercício orçamentário, da elaboração de Relatório de Gestão do Fundo, nos termos da legislação federal pertinente;”

“XVIII - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PLMHIS; e”

“XIX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência.”

“§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.”

“§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.”

Art. 5º. Fica alterado o art. 7º caput da Lei Municipal nº 2.709 de 23 de junho de 2019, e suas respectivas alíneas que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** Uma vez deliberado sobre o Plano de Aplicação dos recursos do fundo e/ou deliberado sobre eventual aplicação específica de algum recurso do fundo, caberá à Secretaria de Habitação realizar todos os atos administrativos necessários para a execução da atividade objeto da deliberação, tais como, exemplificativamente:”

a) requisição de licitação ou compra direta;

b) autorizar a abertura, homologar e/ou adjudicar certame licitatório;

c) firmar, aditar, gerenciar e por fim aos contratos, convênios ou demais instrumentos jurídicos necessários para o emprego dos recursos;

d) outras atividades administrativas posteriores ao ato de aprovação da aplicação dos recursos; sem prejuízo do poder de fiscalização, pelo Conselho Gestor.”

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 30 de maio de 2023.

IGOR SOARES EBERT
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 30 de maio de 2023.

JONATAS FELIPE FRANCISCO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 3.192 DE 30 DE MAIO DE 2023

(Autógrafo 049/2023 - Projeto de Lei nº 077/2023 - Do Executivo)

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA - REURB, CONFORME LEI FEDERAL 13.465 DE 11 DE JULHO DE 2017, DECRETO FEDERAL Nº 9.310 DE 15 DE MARÇO DE 2018 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 143 DE 25 DE AGOSTO DE 2021 - PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Regularização Fundiária Urbana - REURB

SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 1º. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de núcleos urbanos informais e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à titulação de seus ocupantes.

§1º. Caberá à Secretaria de Habitação, as ações e os procedimentos necessários à implementação da REURB no município.

§2º. Durante o prazo necessário para realização de concurso público, previsão em plano plurianual lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, para investir os servidores efetivos da recém criada Secretaria Municipal de Habitação, fica responsável nos próximos 36 (trinta e seis) meses, pelas ações e os procedimentos necessários à implementação da REURB no município, a Comissão de Regularização Fundiária, criada pelo Decreto Municipal 5.096 de 28 de julho de 2017.

§3º. A Secretaria de Habitação fará parte da Comissão de Regularização Fundiária, através do Secretário ou servidor por ele indicado, sendo responsável pela homologação de todos os atos relacionados à regularização fundiária do Município.

§4º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Habitação e/ou Comissão de Regularização Fundiária a efetuar todos os atos registrares necessários para instituir ou regularizar a base fundiária de núcleos urbanos de vinculação, indicados para construção de novas unidades ou empreendimentos habitacionais vinculados aos programas habitacionais ou empreendimentos habitacionais, sob a responsabilidade da Secretaria ou em parceria, incluindo as Parcerias Público-Privadas de habitação, bem como dos demais núcleos urbanos.

Art. 2º. Para efeitos da regularização fundiária de núcleos urbanos, loteamentos irregulares e clandestinos, conjunto/empreendimentos habitacionais informais consideram-se:

I - Núcleo Urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, independentemente da sua localização (ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural),

constituído através de parcelamento do solo, conjuntos habitacionais ou condomínios horizontais, verticais ou mistos;

a) Considera-se total ou parcial como núcleo urbano, áreas públicas ou privadas com ou sem matrículas e/ou transcrições em glebas isoladas com mais de uma ocupação, dentro de área maior.

b) Ocupação em área pública e/ou privada isolada lindeira a área pública ou privada já regularizada.

II - Núcleo Urbano Informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - Núcleo Urbano Informal Consolidado: aquele já existente, na data da publicação desta lei, de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo poder executivo, através da Secretaria de Habitação;

IV - Certidão De Regularização Fundiária - CRF: documento expedido pela Comissão de Regularização Fundiária (se vigente à época) e pelo Secretário Municipal de Habitação responsável da Secretaria de Habitação ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária, legitimação de posse ou ato único de registro, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

V - Legitimação de Posse: ato do poder executivo destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da legislação federal vigente, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VI - Legitimação Fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB e somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes e consolidados até 22 de dezembro de 2016, conforme definido na legislação federal vigente;

VII - Ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Art. 3º. Para fins da REURB, o poder executivo através da Secretaria de Habitação poderá dispensar as exigências em normas municipais já existentes, relativas aos parâmetros urbanísticos e edifícios.

Art. 4º. A REURB compreende duas modalidades:

I - REURB de Interesse Social - REURB-S: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do órgão responsável da secretaria de habitação, cuja composição da renda familiar não poderá ultrapassar a cinco salários mínimos, vigentes no país;

II - REURB de Interesse Específico - REURB-E: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais não qualificados como REURB-S.

Art. 5º. A classificação da modalidade prevista no artigo 4º desta lei poderá ser feita de forma coletiva ou individual por unidade imobiliária.

Art. 6º. A Secretaria de Habitação poderá admitir o uso misto (uso residencial, comercial e prestação de serviços) de atividades na REURB como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal a ser

regularizado.

Art. 7º. A classificação do interesse definido no artigo 4º desta lei, visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento para o direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 8º. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da REURB realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal específica.

Parágrafo único. Nos casos de inexistência de saneamento básico, poderá ser utilizada solução alternativa individual de curto prazo, até que seja regularizado pela concessionária responsável, acordado com o cronograma de obras.

SEÇÃO II

Dos legitimados para requerer a REURB

Art. 9º. Poderão requerer a REURB:

I - A administração municipal, diretamente ou por meio de entidade da administração pública indireta;

II - Os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - Procuradores de beneficiários (procuração com fim reconhecido) ou pessoas jurídicas públicas ou privadas com o objeto social compatível, observadas as regras de credenciamento previstas em chamamento público;

IV - Os proprietários, loteadores ou incorporadores;

V - A defensoria pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e;

VI - O ministério público.

§1º. Nos casos de parcelamento do solo, conjunto habitacional ou condomínio informal, empreendido por particular, a conclusão da REURB confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§2º. O requerimento de instauração da REURB por proprietários, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Art. 10. Na REURB-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo ocupante particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do poder executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias efetuadas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas públicas municipais registradas no cartório de registro de imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da REURB, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma da lei federal nº 13.465, de 11/07/2017, homologado pelo juízo competente.

Art. 11. Na REURB-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, nos termos da lei federal nº 13.465, de 2017.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo serão encaminhados ao cartório de registro de imóveis o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela REURB e respectivas qualificações, com indicação das unidades correspondentes, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e das cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 12. A REURB não está condicionada à existência de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, conforme o disposto na legislação federal vigente.

CAPÍTULO II

Dos instrumentos da REURB

SEÇÃO I

Da Legitimação Fundiária

Art. 13. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder executivo, exclusivamente no âmbito da REURB, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016, nos termos da legislação federal específica vigente.

§ 1º. Por meio da legitimação fundiária, em quaisquer das modalidades da REURB, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula ou transcrição de origem, exceto quando relacionadas ao próprio beneficiário.

§ 2º. Na legitimação fundiária, o poder executivo encaminhará ao cartório de registro de imóveis, para registro imediato da aquisição de propriedade, a CRF, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e a sua devida qualificação e a identificação das áreas que estes ocupam.

§ 3º. O poder executivo poderá atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, por meio de cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem tenha constado da listagem inicial.

§ 4º. A legitimação fundiária também poderá ser emitida nos casos em que o mesmo imóvel estiver em área pública e privada, desde que comprove ocupação mansa e pacífica, sem interrupção, nem oposição, através dos documentos comprobatórios, como contas de energia, água, telefone ou outros que demonstrem a ocupação do imóvel.

§ 5º. O procedimento previsto neste artigo poderá ser aplicado no todo ou em parte do núcleo urbano informal e as unidades que não tenham sido regularizadas por meio da legitimação fundiária poderão ser por meio de outro instrumento previsto em lei.

SEÇÃO II

Da Legitimação de Posse

Art. 14. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder executivo destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da legislação federal vigente.

§ 1º. A legitimação de posse poderá ser transferida por causa

mortis ou por ato intervivos.

§ 2º. A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público, sem prejuízo da legitimação fundiária.

§ 3º. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pela legislação específica, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, nos termos estabelecidos no artigo 1.243 da Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002 - Código Civil.

§ 4º. A legitimação de posse poderá ser outorgada independentemente dos casos de que o ocupante ainda possuir obrigações pendentes com o titular da área em questão.

§ 5º. Independentemente da outorga da legitimação de posse, o ocupante e o titular da área poderão celebrar alienação fiduciária, cujos acordos podem ser arbitrados e homologados entre as partes, por acordo judicial, ou ainda por eventual câmara de arbitragem que poderá ser instituída pelo Poder Público Municipal, ou ainda por acordo realizado no âmbito da Defensoria Pública ou do Ministério Público.

Art. 15. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo órgão público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta lei e na legislação federal vigente deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Administrativo

SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 16. A REURB obedecerá às seguintes fases:

I - Requerimento dos legitimados ou de ofício pela Prefeitura ou Comissão de Regularização Fundiária, ou mediante requerimento dos legitimados;

II - Processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, terceiros interessados e dos confrontantes;

III - Elaboração do projeto de regularização fundiária, nos termos previstos no artigo 23 desta lei;

IV - Saneamento do processo administrativo, assim compreendido como o despacho da autoridade competente que identificará o andamento e o cumprimento das etapas exigidas no projeto, determinando, se for o caso à correção ou a complementação do que se fizer necessário;

V - Decisão que homologa o procedimento realizado, conferindo a regularidade dos atos praticados, e por fim, determinando a expedição da certidão de regularização fundiária;

VI - Expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pela Secretaria de Habitação; e

VII - Registro da CRF pelos promotores da regularização perante o oficial do cartório de registro de imóveis competente.

Art. 17. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da REURB, o poder executivo, através da Secretaria de Habitação, poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com órgãos federais, estaduais, internacionais e organizações não governamentais com vistas a implementar a fiel execução do disposto nesta lei.

Art. 18. Compete à Secretaria de Habitação, com auxílio da Comissão da Regularização Fundiária (se vigente à época):

I - Classificar, caso a caso, as modalidades da REURB;

II - Processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária;

III - Emitir a CRF, e;

IV - Encaminhar a CRF e o projeto aprovado ao oficial do cartório de registro de imóveis visando o registro da REURB,



quando for o caso.

§1º. A aprovação municipal, da Secretaria de Habitação, de que trata o inciso II do artigo 18 corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, e a aprovação ambiental, para os casos previstos no artigo 12 da lei federal nº 13.465, de 2017 e artigo 4º do decreto federal nº 9.310, de 15/03/2018.

§2º. A aprovação ambiental a que se refere o § 1º deste artigo corresponde à aprovação do estudo técnico ambiental.

Art. 19. Instaurada a REURB, o titular de domínio no caso de REURB-E ou a Secretaria de Habitação, no caso da REURB-S, deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§1º. Caberá à Secretaria de Habitação proceder às notificações das pessoas abaixo relacionadas, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da notificação:

I - Dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confinantes e dos terceiros eventualmente interessados, tratando-se de imóveis públicos ou privados;

II - Dos confinantes e dos terceiros eventualmente interessados, tratando-se de imóveis públicos municipais.

§2º. A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§3º. A notificação da REURB também será feita por meio de publicação de edital no Diário Oficial do Município, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - Quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados ou identificados; e

II - Quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§4º. Na hipótese de apresentação de impugnação será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta lei e na lei federal nº 13.465, de 2017.

§5º. A ausência de manifestação dos indicados referidos neste artigo, no prazo definido, será interpretada como concordância com a REURB.

§6º. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da REURB, a decisão da Secretaria de Habitação e da Comissão de Regularização Fundiária deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 20. Instaurada a REURB, compete à Secretaria de Habitação e a Comissão de Regularização Fundiária analisar e aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

§1º. A elaboração do projeto de regularização fundiária é obrigatória para qualquer REURB, independentemente do instrumento que tenha sido utilizado para a titulação, exceto:

I - Na hipótese das glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, prevista no artigo 69 da lei federal nº 13.465, de 2017; e

II - Quando se tratar de núcleos urbanos já regularizados e registrados em que a titulação de seus ocupantes se encontre pendente.

§2º. A Secretaria de Habitação, quando entender necessário, encaminhará a solicitação ou o projeto de regularização para análise e manifestação de outros órgãos da administração municipal.

§3º. O prazo máximo para análise e manifestação de outros órgãos da administração municipal será de até trinta dias.

§4º. Em casos excepcionais e desde que devidamente justificado com base técnica e legal, o prazo definido no § 3º deste artigo, poderá sofrer uma única prorrogação por até igual período.

§5º. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - Na REURB-S:

a) em área pública do município, caberá à Secretaria de Habitação a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária e encaminhar ao órgão responsável da administração ou concessionária de serviços públicos, a solicitação para a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

b) em área particular, caberá à Secretaria de Habitação a responsabilidade de notificar os titulares de domínio e/ou os responsáveis pela ocupação para que tomem as medidas necessárias visando à regularização e, na omissão destes, elaborar o projeto de regularização fundiária, cabendo ao órgão responsável da administração ou concessionária de serviços públicos a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, com posterior cobrança, de todos os gastos com a REURB, aos responsáveis pela implantação e/ou titular de domínio da área ocupada pelo núcleo;

c) quando a operação e a manutenção da infraestrutura essencial forem de responsabilidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, caberá a estas sua implantação;

II - Na REURB-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários, requerentes privados ou titulares de domínio.

a) Quando a iniciativa de regularização for do poder público municipal a cobrança poderá ser realizada com programa de financiamento para os beneficiários.

§6º. Na REURB-E sobre áreas públicas, a Secretaria de Habitação poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária, ficando a implantação da infraestrutura essencial, a cargo dos órgãos responsáveis da administração ou concessionárias e permissionárias de serviços públicos, quando for o caso, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

§7º. Os custos a que se refere o inciso II do § 5º e o § 6º deste artigo incluem a elaboração do projeto de regularização fundiária, os estudos técnicos, as compensações urbanísticas e ambientais, e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária.

§8º. Os valores ressarcidos referentes aos gastos com a REURB, conforme previstos no § 6º deste artigo serão revertidos ao Fundo Municipal de Habitação - HABITA-ITAPEVI.

Art. 21. Concluída a REURB, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

SEÇÃO II

Do Levantamento Topográfico Georreferenciado

Art. 22. Para fins do disposto nesta lei e de acordo com a legislação federal vigente considera-se levantamento topográfico georreferenciado o conjunto de:

I - Levantamento Planialtimétrico e Cadastral, com Georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os

acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - Outros levantamentos georreferenciados necessários para a elaboração do projeto de regularização fundiária;

III - Planta do perímetro;

IV - Memorial descritivo;

V - Descrições técnicas das unidades imobiliárias; e

VI - Outros documentos em que se registrem os vértices definidores de limites, com o uso de métodos e tecnologias que estiverem à disposição e que se adequem melhor às necessidades, segundo a economicidade e a eficiência em sua utilização.

Art. 23. Os levantamentos topográficos georreferenciados serão realizados conforme as normas técnicas para serviços topográficos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o disposto no decreto federal nº 89.817, de 20/06/1984, as normas técnicas da diretoria do serviço geográfico do exército brasileiro e acompanhados de ART ou de RRT.

§1º. Os limites das unidades imobiliárias serão definidos por vértices georreferenciados ao sistema geodésico brasileiro.

§2º. O vértice definidor do limite terá natureza tridimensional e será especificado por suas coordenadas de Latitude, Longitude e Altitude Geodésicas.

SEÇÃO III

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 24. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - Levantamento Planialtimétrico e Cadastral com Georreferenciamento;

II - Planta do Perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - Estudo Preliminar das Desconformidades e da Situação Jurídica, Urbanística e Ambiental;

IV - Projeto Urbanístico nos casos em que forem necessários;

V - Memoriais descritivos;

VI - Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VII - Estudo técnico ambiental, para os fins previstos na legislação federal vigente, quando for o caso;

VIII - Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

IX - Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

X - Plano de Regularização Fundiária;

XI - Listagem dos ocupantes/titulação;

XII - Busca registral composta de plantas e matrículas existentes;

XIII - Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo;

XIV - E demais documentos complementares, a critério da Secretaria de Habitação.

§1º. Quando a responsabilidade pela operação, manutenção e implantação da infraestrutura essencial na REURB-S for de concessionária ou permissionária de serviços públicos, caberá a estes a elaboração do cronograma físico de implantação que deverá ser acompanhado de assinatura do termo de compromisso, nos termos da legislação federal vigente.

§2º. Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não

haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos nos incisos IX e X deste artigo.

§3º. Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, constará da CRF que o núcleo urbano regularizado já possui a infraestrutura essencial definida na legislação federal vigente e que não existem compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados.

§4º. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas ao uso público, quando for o caso.

§5º. Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela união, pelos estados ou pelo município, a REURB observará, o disposto nos § 3º a 6º do artigo 3º do Decreto Federal nº 9.310, de 2018, e também, o disposto nos art. 64. e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, e será obrigatória a elaboração de estudo técnico que comprove que as intervenções de regularização fundiária implicam na melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, nos termos da legislação federal vigente.

§6º. O estudo técnico ambiental será obrigatório somente para as parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderá ser feito em fases ou etapas e a parte do núcleo urbano informal não inserida nas áreas ambientais mencionadas poderá ter seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.

§7º. Para a elaboração e aprovação do estudo técnico ambiental, quando necessário, a Secretaria de Habitação poderá solicitar auxílio técnico à Secretaria de Meio Ambiente e Defesa dos Animais ou a outros órgãos da administração pública municipal.

Art. 25. O Projeto Urbanístico de Regularização Fundiária deverá conter, no mínimo, indicação de:

I - Áreas ocupadas, sistema viário e unidades imobiliárias, existentes ou projetadas, quando for o caso;

II - Unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de designação cadastral, se houver;

III - Quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada, quando for o caso;

IV - Logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - Eventuais áreas já usucapidas;

VI - Medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - Obras de infraestrutura essencial, quando necessárias.

§1º. Para fins desta lei e de acordo com a legislação federal vigente, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - Sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - Rede de energia elétrica domiciliar;

IV - Soluções de drenagem, quando necessário; e

V - Outros equipamentos a serem definidos pelo órgão responsável da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, se for o caso, quando da aprovação do projeto de regularização em função das necessidades locais e características regionais.

§2º. A REURB poderá ser executada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§3º. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB, nos termos da legislação federal vigente.

§4º. Os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados são aqueles definidos e adotados pela Secretaria de Habitação.

§5º. A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de ART, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou de RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 26. Na REURB-S, caberá ao poder público competente, diretamente, por meio da administração pública indireta ou através das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, implantar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Parágrafo único. Quando a operação e manutenção da infraestrutura essencial forem de responsabilidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, caberá a estes sua implantação e manutenção na forma definida na Lei Federal nº 13.465, de 2017, e no decreto federal nº 9.310, de 2018.

Art. 27. A Secretaria de Habitação deverá definir na REURB-E, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, quando for o caso, os responsáveis pela:

I - Implantação do sistema viário;

II - Implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários; e

III - Implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos.

§1º. As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da REURB-E, nos termos da legislação federal vigente.

§2º. Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso, que acompanhará o cronograma de implantação, como condição de aprovação da REURB-E.

Art. 28. Para que seja aprovada a REURB de núcleos urbanos informais ou de parcela deles situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§1º. Na hipótese prevista no caput, a implantação das medidas indicadas no estudo técnico realizado será:

I - Condição indispensável à aprovação da REURB;

II - Elaborado por profissional legalmente habilitado;

III - Aplicado somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de risco, sendo que a parte do núcleo informal não inserida na área de risco e não afetada pelo estudo, poderá ter o seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.

§2º. Na REURB que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, deverão ser tomadas as medidas necessárias visando à realocação dos ocupantes do núcleo informal e custeadas todas as despesas pelos responsáveis, sendo:

I - O poder executivo através da Secretaria de Habitação, no caso da REURB-S;

II - Os beneficiários, os titulares de domínio ou os responsáveis pela ocupação, no caso da REURB-E.

§3º. Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, se o risco se der em área privada, o poder executivo poderá ser ressarcido dos custos com os estudos, obras e/ou a realocação dos ocupantes, pelos responsáveis da implantação, beneficiários ou titulares de domínio do núcleo informal.

§4º. Para a elaboração dos estudos técnicos de áreas de risco, a Secretaria de Habitação poderá, quando necessário, solicitar auxílio técnico à Coordenadoria de Defesa Civil, a outros órgãos da administração pública municipal ou Institutos de Pesquisas habilitados.

Art. 29. O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterá, no mínimo:

I - Descrição do perímetro, com indicação resumida de suas características;

II - Descrição técnica das unidades imobiliárias, do sistema viário e das demais áreas públicas que componham o núcleo;

III - Enumeração e descrição dos equipamentos urbanos comunitários, dos prédios públicos existentes no núcleo em regularização e dos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização; e

IV - Descrições técnicas, memoriais de incorporação e demais elementos técnicos previstos na lei federal nº 4.591, de 16/12/1964, quando se tratar de condomínio.

Art. 30. Analisado o projeto de regularização fundiária e a documentação a ele relacionada, havendo qualquer exigência técnica a ser cumprida, o órgão responsável da Secretaria de Habitação expedirá comunicado ao requerente, fixando o prazo de até 30 (trinta) dias para o seu atendimento, contados da data de recebimento da notificação.

Parágrafo Único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por solicitação fundamentada do legitimado promotor da REURB, por período não superior a 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO IV Da Conclusão da REURB

Art. 31. O ato de conclusão da REURB deverá:

I - Aprovar o projeto de regularização fundiária e emitir a CRF;

II - Indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado; e

III - Identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária regularizada.

Parágrafo Único. As intervenções previstas no inciso II deste artigo consistem em obras de implantação da infraestrutura essencial, serviços e compensações urbanística e/ou ambiental, dentre outras, se for o caso.

Art. 32. A Certidão de Regularização Fundiária - CRF é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - Nome do núcleo urbano regularizado;

II - Identificação do Núcleo;

III - Modalidade da regularização, se REURB-S ou REURB-E;

IV - Responsabilidade pelas obras e serviços constantes do cronograma, se for o caso;

V - Indicação numérica de cada unidade regularizada, quando

houver;

VI - listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como:

- a) Identificação do núcleo
- b) Identificação da unidade habitacional (quadra; lote; selo etc.)
- c) Nome completo
- d) Número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do ministério da fazenda;
- e) Número do registro geral da cédula de identidade;
- f) Profissão;
- g) Estado Civil;
- h) Regime de casamento;
- i) nome do(a) cônjuge;
- j) número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do ministério da fazenda;
- k) número do registro geral da cédula de identidade;
- l) profissão.

§1º. A CRF no caso de projetos de implantação ou regularização de núcleos urbanos anteriormente aprovados pelo município e/ou órgãos estaduais e que não foram levados a registro, a critério do órgão responsável da Secretaria de Habitação, será acompanhada do Projeto de Regularização Fundiária, que poderá ser aprovado sem a necessidade de conter todos os elementos constantes no artigo 25 desta lei, quando for o caso.

§2º. A CRF, na hipótese de REURB somente para titulação final dos beneficiários de núcleos urbanos informais já registrados junto ao cartório de registro de imóveis, dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária aprovado.

CAPÍTULO IV

Do Registro e das Isenções

Art. 33. Os procedimentos de registro da certidão de regularização fundiária - CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado seguirão a regulamentação prevista na legislação federal vigente, em especial o decreto federal nº 9.310, de 2018.

Art. 34. As isenções de custas e emolumentos para os atos necessários ao registro da REURB-S obedecerão às disposições previstas na legislação federal vigente, em especial ao artigo 53 do decreto federal nº 9.310/2018.

Art. 35. Os atos necessários ao registro da REURB-S são aqueles previstos na legislação federal vigente, sobretudo no artigo 54 do decreto federal nº 9.310/2018.

Art. 36. É vedado, nos termos da lei federal nº 13.465/2017 e do artigo 55 do decreto federal nº 9.310/2018, ao oficial de registro de imóveis exigir a comprovação de pagamentos ou quitação de tributos, entendidos estes como impostos, taxas, contribuições ou penalidades e demais figuras tributárias nos atos de registros ou averbações relativas à REURB-S.

CAPÍTULO VI

Do Condomínio de Lotes

Art. 37. O condomínio de lotes poderá ser implantado ou utilizado como ferramenta da REURB no município nos termos da legislação federal, em especial o decreto federal nº 9.310, de 2018.

§1º. a fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao seu potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§2º. As normas relativas ao condomínio edilício aplicam-se, no que couber, ao condomínio de lotes.

§3º. Para fins de incorporação imobiliária, a implantação da infraestrutura do condomínio de lotes ficará a cargo do empreendedor.

§ 4º. A análise e a aprovação de novos empreendimentos na forma de condomínio de lotes ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ordenação do Solo pelo licenciamento de novos empreendimentos.

Art. 38. Os núcleos urbanos informais consolidados e constituídos na forma de condomínio de lotes poderão ser objeto de REURB, nos termos estabelecidos na legislação federal vigente.

§1º. A REURB do condomínio de lotes independerá da regularização das edificações já existentes, que serão regularizadas de forma coletiva ou individual em expediente próprio, a critério do poder executivo.

§2º. Caberá à Secretaria de Habitação e a Comissão de Regularização Fundiária a análise e aprovação da REURB na forma de condomínio de lotes.

CAPÍTULO VII

Dos Conjuntos Habitacionais

Art. 39. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§1º. Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§2º. As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos pela Municipalidade, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar a existência de obrigações pendentes durante o processo de regularização fundiária. Neste caso, poderá ser utilizado o instrumento de Legitimação de Posse ao ocupante, ou a Legitimação Fundiária ao próprio empreendedor, conforme o caso.

Art. 40. Caberá à Secretaria de Habitação a Comissão de Regularização Fundiária a análise e aprovação da REURB na forma de conjuntos habitacionais.

§1º. Para aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a REURB, fica dispensada a apresentação do habite-se e, na REURB-S, além do habite-se, fica dispensada a apresentação das certidões negativas de tributos e de contribuições previdenciárias, nos termos da legislação federal vigente.

§2º. O registro do núcleo urbano informal na forma de conjunto habitacional será feito com a emissão da CRF e a aprovação do projeto de regularização, acompanhado das plantas e dos memoriais técnicos das unidades imobiliárias e edificações e dos demais elementos técnicos que sejam necessários à incorporação e ao registro do núcleo urbano informal, quando for o caso.

CAPÍTULO VIII

Do Condomínio Urbano Simples

Art. 41. Quando o mesmo imóvel contiver construções de unidades imobiliárias poderá ser instituído condomínio urbano simples, sendo discriminadas na matrícula:

- I - A parte do terreno ocupada pelas edificações;
- II - Aas áreas de utilização exclusiva; e
- III - As áreas que constituem passagem para as vias públicas e para as unidades entre si.

§1º. As normas relativas ao condomínio edilício aplicam-se, no que couber, ao condomínio urbano simples.

§2º. Não constituem condomínio urbano simples:

I - Situações contempladas pelo direito real de laje;

II - Edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos como unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, a que se refere a lei federal nº 4.591, de 1964;

III - Aqueles que possuem sistema viário interno para acesso às unidades imobiliárias autônomas; e

IV - Aqueles que possuem unidades imobiliárias autônomas com acessos independentes aos logradouros públicos existentes.

§3º. O condomínio urbano simples poderá ser implantado no município ou utilizado na REURB e será regido pela legislação federal vigente.

§4º. Caberá à Secretaria de Habitação a Comissão de Regularização Fundiária a análise e aprovação da REURB na forma de condomínio urbano simples.

CAPÍTULO IX

Da Arrecadação de Imóveis Abandonados

Art. 42. Fica o poder executivo, através da Secretaria de Habitação, autorizado a proceder à arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados, conforme o disposto nos artigos 64 e 65 da lei federal nº 13.465, de 2017, artigos 73 e 74 do decreto federal nº 9.310, de 2018, artigo 1.276 da lei federal nº 10.406, de 2002 - código civil, artigos 130 a 133 da Lei Complementar Municipal nº 143 de 25 de agosto de 2021 - Plano Diretor do Município de Itapevi, e nesta lei.

Art. 43. Ficam sujeitos à arrecadação pela Secretaria de Habitação, na condição de bem vago, os imóveis urbanos privados abandonados, mesmo aqueles com ocupação ou uso irregular, temporário ou não, cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio, abrangendo:

I - Imóveis edificados;

II - Imóveis com obras interrompidas;

III - Terrenos baldios.

Parágrafo único. A intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir, por cinco anos, os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e/ou territorial urbana.

Art. 44. Ocorrerá a arrecadação quando verificadas concorrentemente as seguintes hipóteses:

I - O proprietário não possuir a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;

II - O imóvel está abandonado;

III - Inadimplemento dos ônus fiscais incidentes sobre a propriedade predial e/ou territorial urbana, por cinco anos.

Parágrafo único. Há presunção de que o proprietário não tem mais intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, aquele não satisfizer os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e/ou territorial urbana, por cinco anos, compreendendo-se, para tanto, o inadimplemento, ainda que parcial, por no mínimo cinco exercícios distintos, sucessivos ou não.

Art. 45. O procedimento para arrecadação de bens imóveis, nos termos desta lei, deverá ter início com a abertura de processo administrativo, uma vez constatado que o imóvel se encontra em condições de abandono, o qual deverá conter ainda as seguintes informações:

I - Abertura de ofício, requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento administrativo de arrecadação, quando houver;

II - Localização do imóvel, com endereço e descrição do tipo, se para fins comerciais, residenciais ou outro de qualquer natureza;

III - Informações imobiliárias atualizadas, quando houver;

IV - Prova do estado de abandono produzida pelo órgão responsável da secretaria de habitação, mediante fatos e circunstâncias que caracterizem a situação, inclusive através de relatório fotográfico;

V - Dados relativos aos ônus fiscais.

Art. 46. Evidenciadas as condições de abandono e inadimplemento mencionadas nesta lei, será notificado o titular do domínio, para que tome as providências para descaracterizar o abandono e para adimplir com os ônus fiscais, ou, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento da notificação.

§1º. A notificação do titular de domínio será feita por via postal com aviso de recebimento, no endereço que constar do cadastro municipal, ou naquele constante da matrícula ou transcrição imobiliária e será considerada efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§2º. Os titulares de domínio não localizados ou de imóveis não cadastrados, serão notificados por edital publicado no diário oficial do município e em jornal de grande circulação na cidade, do qual deverão constar, de forma resumida a localização e as informações do imóvel a ser arrecadado, para que tomem providências para:

I - Descaracterizar o abandono; e

II - Adimplir com os ônus fiscais, ou, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do edital, nos termos do § 4º do artigo 73 do decreto federal nº 9.310, de 2018.

§3º. Caso não seja identificado o titular de domínio do imóvel objeto da arrecadação, a notificação, por edital, será feita a quem de direito.

§4º. A ausência de manifestação do titular de domínio, no prazo definido nesta lei e na legislação federal vigente, será interpretada como concordância com a arrecadação.

Art. 47. Na hipótese de o proprietário titular de domínio reivindicar a posse do imóvel declarado arrecadado, ou no transcorrer do triênio que alude o artigo 1.276 da lei federal nº 10.406, de 2002 - código civil, o retorno da posse, desde que previamente realizado pelo proprietário titular de domínio em favor do município, fica condicionado:

I - Ao pagamento integral, em parcela única, dos tributos, taxas, juros, multas, custas, emolumentos processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais da dívida incidente sobre o imóvel;

II - A ressarcimento de todas as eventuais despesas realizadas pelo município em razão da posse provisória, incluindo obras e serviços;

III - À assinatura de termo de compromisso de ajustamento de conduta com o município mediante cominações, nos termos do § 6º do artigo 5º da lei federal 7.347, de 1985, o qual garanta, relativamente ao imóvel:

a) no caso de edificações que a sua estrutura não oferece perigo de danos a terceiros, responsabilizando-se em caso de ocorrência;

b) que não haverá qualquer forma de ocupação ou uso irregular, mesmo temporária;

c) que manterá permanente e adequado serviço de proteção, limpeza e conservação;

d) que apresentará à prefeitura municipal plano de revitalização e ocupação do imóvel, a ser executado no prazo máximo de cento e oitenta dias;

e) que tomará ciência que o não cumprimento do termo de compromisso assinado implicará em sanções administrativas e



medidas judiciais cabíveis.

Art. 48. Respeitado o procedimento de arrecadação e decorridos três anos da data da posse, o bem passará à propriedade do município, na forma do artigo 1.276 da lei federal nº 10.406, de 2002 - código civil.

Parágrafo único. A procuradoria adotará, de imediato, as medidas cabíveis para a regularização do imóvel arrecadado no registro imobiliário competente.

Art. 49. O poder executivo poderá realizar os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina, através do órgão municipal competente ou de terceiros, obedecidos os preceitos legais.

Parágrafo único. O imóvel arrecadado pelo município será destinado prioritariamente aos programas habitacionais de interesse social, à instalação de equipamentos públicos sociais ou à prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO X

Da Compensação Urbanística

Art. 50. Na REURB-E, para fins de compensação urbanística, o percentual de áreas destinadas a municipalidade, à exceção das utilizadas ou necessárias para circulação de veículos e pedestres, ou seja, aquelas previstas para área institucional, verde ou lazer, obedecidos os critérios estabelecidos pela Lei Complementar Municipal nº 143 de 25 de agosto de 2021 - Plano Diretor do Município de Itapevi.

CAPÍTULO XII

Dos tributos municipais

Art. 51. A Secretaria de Habitação, após a expedição da CRF, encaminhará o projeto de regularização aprovado e a listagem dos beneficiados, quando houver, à Secretaria da Fazenda e Patrimônio e Procuradoria da Fazenda Municipal para, na esfera de competência específica destes, adotar providências quanto ao cadastramento das unidades imobiliárias e demais áreas públicas, visando o lançamento de tributos municipais e demais questões legais.

Parágrafo único. O cadastramento previsto no caput deste artigo poderá ser realizado ainda que haja débitos tributários sobre a área maior.

CAPÍTULO XIII

Das disposições finais

Art. 52. Ficam convalidados os desdobros em loteamentos irregulares já realizados até a entrada em vigor desta Lei desde que estes atos pudessem ter sido objeto de Regularização Fundiária.

Parágrafo Único. Os novos pedidos de desdobros em loteamento irregular somente serão permitidos por intermédio do processo de Regularização Fundiária da área em apreço.

Art. 53. Fica autorizada a Secretaria de Habitação credenciar através de chamamento público empresas especializadas em Regularização Fundiária.

Art. 54. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 55. Fica o executivo municipal autorizado a alienar por decreto, de forma onerosa, aos beneficiários da REURB-E, os lotes resultantes da regularização fundiária de núcleos urbanos implantados em áreas públicas municipais, dispensados os procedimentos exigidos pela [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º poderá ser aplicado o disposto neste artigo aos

beneficiários da REURB-S, quando não preenchidos os requisitos da legitimação fundiária, previstos no § 1º do art. 23 da [Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#).

§ 2º A renda obtida com a alienação prevista no caput deste artigo integralizará o Fundo Municipal de Habitação - HABITA-ITAPEVI.

Art. 56. Fica o poder executivo autorizado a promover a venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da REURB-E, dispensados os procedimentos exigidos pela lei federal nº 8.666, de 21/06/1993, e desde que, comprovadamente, os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, nos termos do artigo 98 da Lei Federal nº 13.465 de 2017.

Parágrafo único. Exceto os vazios urbanos, que não façam parte das unidades ocupadas.

Art. 57. Fica o poder executivo autorizado, através do órgão competente, a realizar, após a Regularização Fundiária do Núcleo Urbano Informal, a regularização das edificações consolidadas até a data da expedição da CRF, isoladamente ou não, a requerimento dos beneficiários, atendendo a critérios mínimos de salubridade e habitabilidade, podendo ser reduzidos ou dispensados parâmetros urbanísticos ou edílios estabelecidos na legislação municipal específica vigente.

Art. 58. A alienação de imóvel pelo poder executivo diretamente para o seu detentor, nos casos da REURB-S, poderá ser feita nos termos do artigo 17, I, "f", da Lei federal nº 8.666, de 1993.

Art. 59. Para fins da REURB, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, ficam dispensadas a desafetação e as seguintes exigências previstas no artigo 17, I, da Lei nº 8.666, de 1993:

I - Autorização legislativa para alienação de bens da administração pública direta, indireta e autárquica; e

II - Avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência.

Art. 60. Com a entrada em vigor de nova Lei de Licitações e Contratos, que venha a suceder a Lei nº 8.666/1993, os procedimentos estabelecidos nesta lei por referência à legislação citada deverão ser reformulados, quando alterados, pela nova Lei Federal de Licitações e Contratos.

Art. 61. Na execução da REURB pela Secretaria de Habitação, além das normas previstas nesta lei, poderão ser utilizadas as demais normas, ferramentas e instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.465, de 2017, e no Decreto Federal nº 9.310, de 2018.

Art. 62. Fica autorizado pelo poder executivo, por meio de decreto municipal regulamentar os preços públicos previstos nesta lei para os processos de REURB-E.

Art. 63. Todos os recursos arrecadados oriundos dos dispositivos desta Lei, serão remetidos integralmente ao fundo habitacional - HABITA-ITAPEVI.

Art. 64. O poder executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 30 de maio de 2023.

IGOR SOARES EBERT

PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 30 de maio de 2023.

JONATAS FELIPE FRANCISCO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI COMPLEMENTAR Nº 177 DE 24 DE MAIO DE 2023
(Autógrafo 046/2023 - Projeto de Lei Complementar nº
011/2023 - Do Executivo)

“ALTERA DIPOSITIVO PONTUAL NO
ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR
96/2018.”

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a quantidade de vagas previstas no anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar 96/2018 referente ao cargo efetivo de Agente de Inclusão Escolar, Cuidador Social, Monitor de Desenvolvimento Infantil, Intérprete de Libras, Nutricionista, Psicólogo, Técnico em Farmácia, Técnico em Saúde Bucal que passa vigorar nos seguintes termos:

“ANEXO I - QUADRO DE CARGOS

(...)

ENSINO MÉDIO COMPLETO						
CARGO PROPOSTO	PERFIL	EXIGÊNCIA	VAGAS	GRUPO	VALOR	JORNADA
(...)		(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
AGENTE DE INCLUSÃO ESCOLAR	-	(...)	100	(...)	(...)	(...)
CUIDADOR SOCIAL	-	(...)	05	(...)	(...)	(...)
INTERPRETE DE LIBRAS	-	(...)	30	(...)	(...)	(...)
MONITOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	-	(...)	100	(...)	(...)	(...)

(...)"

ENSINO MÉDIO TÉCNICO						
CARGO PROPOSTO	PERFIL	EXIGÊNCIA	VAGAS	GRUPO	VALOR	JORNADA
(...)		(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
TECNICO EM FARMACIA	-	(...)	05	(...)	(...)	(...)
TECNICO EM SAUDE BUCAL	-	(...)	05	(...)	(...)	(...)

(...)

ENSINO SUPERIOR						
CARGO PROPOSTO	PERFIL	EXIGÊNCIA	VAGAS	GRUPO	VALOR	JORNADA
(...)		(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
NUTRICIONISTA		(...)	04	(...)	(...)	(...)
PSICOLOGO	-	(...)	10	(...)	(...)	(...)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 24 de maio de 2023.

IGOR SOARES EBERT
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 24 de maio de 2023.

JONATAS FELIPE FRANCISCO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 178 DE 30 DE MAIO DE 2023
(Autógrafo 050/2023 - Projeto de Lei Complementar nº
015/2023 - Do Executivo)

“ALTERA DIPOSITIVO PONTUAL NO
ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR
96/2018.”

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por pelo artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Nos termos previstos na Lei Federal nº 8.662/1993,

alterada pela Lei Federal nº 12.317/2010, o anexo I da Lei Complementar Municipal nº 96/2018, especificamente na jornada de trabalho do cargo de Assistente Social passa vigorar nos seguintes termos:

“ANEXO I - QUADRO DE CARGOS

(...)

Ensino Superior Completo						
CARGO PROPOSTO	PERFIL	EXIGÊNCIA	VAGAS	GRUPO	VALOR	JORNADA
(...)		(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Assistente Social	-	(...)	(...)	(...)	(...)	30
(...)	-	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 30 de maio de 2023.

IGOR SOARES EBERT
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 30 de maio de 2023.

JONATAS FELIPE FRANCISCO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETARIA DE FAZENDA E PATRIMÔNIO

Notificações

Intimação

EDITAL DE NOTIFICAÇÕES

O Departamento de Fiscalização e Gestão dos Tributos Municipais - DFGTM através de seu Secretário, no uso de suas atribuições, torna público as seguintes notificações:

1) Contribuintes: GENIVAL DOS SANTOS MATERIAIS ME, CCM: 15455, Processo Administrativo: 16955/2022, Auto de Infração e Intimação nº 12547/A; Vossa Senhoria fica **INTIMADA** no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autuação, a efetuar o recolhimento da multa, no valor de **500 UFMs**, equivalente a R\$ 1.255,00 (hum mil cento e oitenta reais) tendo em vista que não comunicou o encerramento das atividades neste município no prazo legal. **Base legal da Lavratura do AI: Art. 305, Inc. I, “b” da LC nº 34/05. Base legal da Infração: Art. 213, inc. II da LC nº 34/05.**

2) Contribuintes: DOM-DOUGLAS E ODILON MANUTENÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CCM: 29242, Processo Administrativo: 15290/2022, Termo de Intimação N.º 500/2023; A parte acima qualificada fica **NOTIFICADA**, nesta data, dos lançamentos tributários: **TFF (Exercícios 2019 a 2023)** - Fator Gerador: Funcionamento do estabelecimento - **BASE LEGAL** (LC nº 34/05 alterado pela LC 82/2015 e 84/2015: Artigos: 129 a 138, 357 e 471, Tabela IV - **BASE DE CÁLCULO**: Art. 471, tabela IV, Item V - Estabelecimento Prestador de Serviços por m² de área utilizada de 151 a 2.000, no valor de 150 UFM + 0,20 UFM por m² excedente, área utilizada = 528m², no valor de 150 UFM. área utilizada= 150 m² - **VALOR DA UFM**: R\$ 2,51;

O prazo para recurso será de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do presente Termo. Destarte, vem esta respeitosamente informar que:

a) A apuração ocorreu por meio do Processo Administrativo em referência, à disposição para vistas e cópias, nesta repartição;

b) O presente Termo acompanha carnê/boleto para pagamento à vista. Novo boleto poderá ser emitido via site: “www.itapevi.sp.gov.br” e eventual parcelamento, nos termos da



lei, comparecendo o responsável à Prefeitura.

c) Depois de esgotado o prazo de vencimento, dos créditos tributários supra informados, serão inscritos em Dívida Ativa, nos termos do art. 433 da Lei Complementar 34/05 - CTM, bem como levados a protesto, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9492 de 10 de setembro de 1997.

Por fim, confiante na atenção para o trabalho ora realizado ficamos à disposição de Vossa Senhoria para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

3) DOM-DOUGLAS E ODILON MANUTENÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CCM: 29242, Processo Administrativo: 15290/2022, Auto de Infração 437464/2023, Ação Fiscal 26/2023, A parte acima qualificada fica

NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autuação, nesta data, dos lançamentos tributários: **ISSQN** dos exercícios de Janeiro de

2019 a setembro de 2022, bem como também **INTIMADA** no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autuação, a efetuar o recolhimento do tributo.

Em caso de discordância dos termos e autos referenciados neste edital, interpor recurso/impugnação e provas, no prazo de 30 (trinta) dias. Os processos administrativos acima descritos, encontram-se disponíveis para vistas e cópias na repartição competente, localizada na Rua Padre Manfredo Schunbirger, nº 94, Jd. Nova Itapevi, Itapevi - S.P, nos horários das 08h00 às 17h00.

Luiz Cláudio de Freitas Leite - Secretário da Fazenda e Patrimônio

EDITAL DE NOTIFICAÇÕES

O Departamento de Fiscalização e Gestão dos Tributos Municipais - DFGTM através de seu Secretário, no uso de suas atribuições, torna público as seguintes notificações:

1) Contribuintes: AVANTY NET LTDA, CCM: 35056, Processo Administrativo: 8408/2023 - digital, Auto de Infração e Intimação nº 12620/A; Vossa Senhoria fica **INTIMADA** no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autuação, a efetuar o recolhimento da multa, no valor de **500 UFMs**, equivalente a R\$ 1.255,00 (hum mil cento e oitenta reais) tendo em vista que não comunicou o encerramento das atividades neste município no prazo legal. **Base legal da Lavratura do All: Art. 305, Inc. I, "b" da LC nº 34/05. Base legal da Infração: Art. 213, inc. II da LC nº 34/05.**

2) Contribuintes: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM, CCM: 37328, Processo Administrativo: 9454/2023 - digital, Termo de Intimação N.º 504/2023; A parte acima qualificada fica **NOTIFICADA**, nesta data, dos lançamentos tributários: **TFF (Exercício de 2023)** - Fator Gerador: Funcionamento do estabelecimento - **BASE LEGAL** (LC nº 34/05 alterado pela LC 82/2015 e 84/2015: Artigos: 129 a 138, 357 e 471, Tabela IV - **BASE DE CÁLCULO**: Art. 471, tabela IV, Item XII - Hospitais, Clínicas e Congêneres por m² de área utilizada, no valor de 0,80 UFM por m². área utilizada= 15.434,10 m², **VALOR DA UFM: R\$ 2,51;**

O prazo para recurso será de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do presente Termo. Destarte, vem esta respeitosamente informar que:

a) A apuração ocorreu por meio do Processo Administrativo em referência, à disposição para vistas e cópias, nesta repartição;

b) O presente Termo acompanha carnê/boleto para pagamento à vista. Novo boleto poderá ser emitido via site: "www.itapevi.sp.gov.br" e eventual parcelamento, nos termos da lei, comparecendo o responsável à Prefeitura.

c) Depois de esgotado o prazo de vencimento, dos créditos tributários supra informados, serão inscritos em Dívida Ativa, nos termos do art. 433 da Lei Complementar 34/05 - CTM, bem como levados a protesto, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9492 de 10 de setembro de 1997.

Por fim, confiante na atenção para o trabalho ora realizado ficamos à disposição de Vossa Senhoria para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Em caso de discordância dos termos e autos referenciados neste edital, interpor recurso/impugnação e provas, no prazo de 30 (trinta) dias. Os processos administrativos acima descritos, encontram-se disponíveis para vistas e cópias na repartição competente, localizada na Rua Padre Manfredo Schunbirger, nº 94, Jd. Nova Itapevi, Itapevi - S.P, nos horários das 08h00 às 17h00.

Luiz Cláudio de Freitas Leite - Secretário da Fazenda e Patrimônio



Atos Oficiais

Decretos

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI**
SECRETARIA DA FAZENDA E PATRIMÔNIO**DECRETO-SFP Nº 125, DE 03 DE ABRIL DE 2023.**

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi, usando suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, e em especial na Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 09 de abril de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto nos termos art. 7º, inc. IV, da Lei Municipal nº 3.120, de 03 de novembro de 2022, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para atender a programação constante do anexo I do presente decreto.

Art. 2º - O crédito referido no art. 1º será coberto em conformidade com o disposto no art. 43, §1º, inc. III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Itapevi, 03 dias do mês abril de 2023.

IGOR SOARES EBERT
Prefeito

Publicado por afixação no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi em 03 de abril de 2023.

Dr. LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS LEITE
Secretário da Fazenda e Patrimônio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
SECRETARIA DA FAZENDA E PATRIMÔNIO

ANEXO I									
SUPLEMENTAÇÕES POR SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR									
Despesa	Órgão	Econômica	Função	Sub-função	Programa	Ação	Fonte	Cód. Aplic.	Valor
651	13.01.00	3.3.90.39.00	10	302	14	2002	5	3020002	600.000,00
TOTAL									600.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
SECRETARIA DA FAZENDA E PATRIMÔNIO

DECRETO-SFP Nº 126, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi, usando suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, e em especial na Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 09 de abril de 2019,

D E C R E T A:

1º - Fica suplementada, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 3.120, de 03 de novembro de 2022, as dotações apontadas no Anexo I do presente decreto, em virtude de superávit do exercício anterior para a seguinte receita:

I – Receita denominada: GERAL TESOURO – Código de aplicação nº 1100000, Fonte de Recursos nº 91, no valor de R\$ 1.095.355,00 (um milhão, noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), por superávit de exercício anterior.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Itapevi, 03 dias do mês de abril de 2023.

IGOR SOARES EBERT
Prefeito

Publicado por afixação no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi em 03 de abril de 2023.

Dr. LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS LEITE
Secretário da Fazenda e Patrimônio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
SECRETARIA DA FAZENDA E PATRIMÔNIO

ANEXO I

SUPLEMENTAÇÕES POR SUPERAVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR									
Despesa	Órgão	Econômica	Função	Sub-função	Programa	Ação	Fonte	Cód. Aplic.	Valor
2653	10.01.00	4.4.90.51.00	15	451	10	1014	91	1100000	1.095.355,00
TOTAL									1.095.355,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
SECRETARIA DA FAZENDA E PATRIMÔNIO

DECRETO-SFP Nº 127, DE 5 DE ABRIL DE 2023.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi, usando suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, e em especial na Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 09 de abril de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto nos termos art. 7º, inc. IV, da Lei Municipal nº 3.120, de 03 de novembro de 2022, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para atender a programação constante do anexo I do presente decreto.

Art. 2º - O crédito referido no art. 1º será coberto em conformidade com o disposto no art. 43, §1º, inc. III da Lei Federal nº 4.320/64.

3º - Fica suplementada, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 3.120, de 03 de novembro de 2022, as dotações apontadas no Anexo I do presente decreto, em virtude de superávit do exercício anterior para a seguinte receita:

I – Receita denominada: GERAL TESOURO – Código de aplicação nº 1100000, Fonte de Recursos nº 91, no valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), por superávit de exercício anterior.

II – Receita denominada: ASSISTENCIA SOCIAL - GERAL TESOURO – Código de aplicação nº 1100000, Fonte de Recursos nº 91, no valor de R\$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais), por superávit de exercício anterior.

II – Receita denominada: SAUDE – GERAL - TESOURO – Código de aplicação nº 1100000, Fonte de Recursos nº 91, no valor de R\$ 1.321.180,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, cento e oitenta reais), por superávit de exercício anterior.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Itapevi, 5 dias do mês de abril de 2023.

IGOR SOARES EBERT
Prefeito

Publicado por afixação no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi em 5 de abril de 2023.

Dr. LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS LEITE
Secretário da Fazenda e Patrimônio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
SECRETARIA DA FAZENDA E PATRIMÔNIO

ANEXO I**SUPLEMENTAÇÕES**

Despesa	Órgão	Econômica	Função	Sub-função	Programa	Ação	Fonte	Cód. Aplic.	Valor
1907	16.02.00	3.3.90.40.00	6	181	17	2122	1	1100000	16.000,00
287	10.01.00	3.3.90.39.00	15	451	10	2002	1	1100000	24.000,00
135	06.01.00	3.3.90.39.00	23	122	6	2002	1	1100000	6.000,00
48	13.01.00	3.3.90.39.00	10	301	14	2002	1	3100000	20.000,00
564	16.02.00	3.3.90.39.00	6	181	17	2122	1	1100000	5.000,00
322	07.01.00	4.4.90.52.00	4	122	7	1001	1	1100000	16.000,00
596	16.04.00	3.3.90.39.00	6	122	17	2123	1	1100000	10.000,00
552	18.01.00	3.3.90.39.00	13	392	12	2032	1	1100000	63.000,00
TOTAL									160.000,00

ANULAÇÕES

Despesa	Órgão	Econômica	Função	Sub-função	Programa	Ação	Fonte	Cód. Aplic.	Valor
566	16.02.00	3.3.90.49.00	6	181	17	2122	1	1100000	7.000,00
1725	10.01.00	3.3.90.39.00	15	451	10	2096	1	1100000	2.000,00
688	06.01.00	3.3.90.49.00	23	122	6	2002	1	1100000	7.000,00
36	13.01.00	3.3.90.49.00	10	122	14	2002	1	3100000	10.000,00
1209	07.01.00	3.3.90.40.00	4	122	7	2002	1	1100000	8.000,00
1202	16.04.00	4.4.90.52.00	6	453	17	1013	1	1100000	2.000,00
2041	14.02.00	3.3.90.47.00	8	243	15	2126	1	5100000	9.000,00
250	08.01.00	3.3.90.49.00	4	122	23	2002	1	1100000	9.000,00
686	13.01.00	3.3.90.49.00	10	305	14	2002	1	3100000	9.000,00
1482	11.02.00	4.4.90.51.00	12	365	11	1035	1	2120000	8.000,00
1483	11.02.00	4.4.90.51.00	12	365	11	1035	1	2130000	8.000,00
267	12.01.00	3.3.90.49.00	27	813	13	2002	1	1100000	7.000,00
90	02.02.00	3.3.90.49.00	4	124	2	2002	1	1100000	7.000,00
537	17.01.00	3.3.90.49.00	15	122	18	2002	1	1100000	7.000,00
1424	11.02.00	4.4.90.52.00	12	365	11	1001	1	2130000	7.000,00
186	05.01.00	3.3.90.49.00	4	123	8	2002	1	1100000	6.000,00
174	04.01.00	3.3.90.49.00	3	91	4	2002	1	1100000	6.000,00
1420	11.02.00	4.4.90.52.00	12	365	11	1001	1	2120000	5.000,00
34	13.01.00	3.3.90.48.00	10	122	14	2002	1	3100000	5.000,00
2061	13.01.00	3.3.90.48.00	10	302	14	2002	1	3100000	5.000,00
2433	11.02.00	3.3.90.39.00	12	365	11	2031	1	2120000	4.000,00
979	15.01.00	3.3.90.49.00	18	541	9	2002	1	1100000	4.000,00
172	04.01.00	3.3.90.39.00	3	91	4	2002	1	1100000	3.000,00
1416	11.02.00	3.3.90.92.00	12	365	11	2002	1	2130000	3.000,00
584	16.01.00	3.3.90.49.00	6	122	17	2002	1	1100000	3.000,00
1274	14.01.00	3.3.90.36.00	8	244	15	2059	1	5100000	3.000,00
2435	17.01.00	3.3.90.35.00	15	122	18	2002	1	1100000	3.000,00
1124	05.01.00	3.3.90.39.00	4	123	8	2095	1	1100000	3.000,00
TOTAL									160.000,00

ANEXO II**SUPLEMENTAÇÕES POR SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Despesa	Órgão	Econômica	Função	Sub-função	Programa	Ação	Fonte	Cód. Aplic.	Valor
2624	07.01.00	3.3.90.39.00	4	122	0007	2002	91	1100000	730.000,00
2634	14.03.00	3.3.90.39.00	8	244	15	2172	91	5100000	36.100,00
2636	13.01.00	3.3.50.85.00	10	302	14	2099	91	3100000	1.321.180,00
TOTAL									2.087.280,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
SECRETARIA DA FAZENDA E PATRIMÔNIO

DECRETO-SFP Nº 128, DE 6 DE ABRIL DE 2023.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi, usando suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, e em especial na Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 09 de abril de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto nos termos art. 7º, inc. IV, da Lei Municipal nº 3.120, de 03 de novembro de 2022, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 186.500,00 (cento e oitenta e seis mil e quinhentos reais) para atender a programação constante do anexo I do presente decreto.

Art. 2º - O crédito referido no art. 1º será coberto em conformidade com o disposto no art. 43, §1º, inc. III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Ficam suplementadas, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 3.120, de 03 de novembro de 2022, as dotações apontadas no Anexo II do presente decreto, em virtude de superávit do exercício anterior para as seguintes receitas:

I – Receita denominada: FNAS - IGD - PAB - PROG. AUXILIO BRASIL – Código de aplicação nº 5000103, Fonte de Recursos nº 95, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), por superávit de exercício anterior.

II – Receita denominada: GERAL TESOURO – Código de aplicação nº 1100000, Fonte de Recursos nº 91, no valor de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais), por superávit de exercício anterior.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Itapevi, 6 dias do mês de abril de 2023.

IGOR SOARES EBERT
Prefeito

Publicado por afixação no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi em 6 de abril de 2023.

Dr. LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS LEITE
Secretário da Fazenda e Patrimônio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
SECRETARIA DA FAZENDA E PATRIMÔNIO

ANEXO I									
SUPLEMENTAÇÕES									
Despesa	Órgão	Econômica	Função	Sub-função	Programa	Ação	Fonte	Cód. Aplic.	Valor
986	02.01.00	3.3.90.39.00	4	131	1	2071	1	1100000	25.000,00
556	18.01.00	3.3.90.39.00	13	392	12	2002	1	1100000	6.500,00
8	02.01.00	3.3.90.30.00	4	122	1	2002	1	1100000	6.000,00
2058	11.01.00	3.3.90.39.00	12	131	11	2071	1	1100000	14.500,00
285	10.01.00	3.3.90.30.00	15	451	10	2002	1	1100000	128.000,00
564	16.02.00	3.3.90.39.00	6	181	17	2122	1	1100000	6.500,00
TOTAL									186.500,00

ANULAÇÕES									
Despesa	Órgão	Econômica	Função	Sub-função	Programa	Ação	Fonte	Cód. Aplic.	Valor
1324	02.01.00	3.3.90.31.00	4	122	1	2002	1	1100000	500,00
1370	18.01.00	3.3.90.31.00	13	392	12	2032	1	1100000	2.000,00
2024	18.01.00	3.3.90.39.00	13	392	12	2117	1	1100000	1.000,00
2028	18.01.00	3.3.90.30.00	13	392	12	2119	1	1100000	1.000,00
1359	18.01.00	3.3.90.39.00	13	392	12	2100	1	1100000	1.000,00
1747	18.01.00	3.3.60.45.00	13	392	12	2032	1	1100000	500,00
1847	11.01.00	3.3.90.08.00	12	122	11	2002	1	1100000	500,00
1708	11.01.00	4.4.90.52.00	12	122	11	1001	1	1100000	500,00
1059	10.01.00	3.3.90.39.00	15	451	10	2070	1	1100000	2.000,00
659	10.01.00	4.4.90.52.00	4	122	10	1001	1	1100000	1.000,00
290	10.01.00	3.3.90.36.00	15	452	10	2021	1	1100000	1.000,00
557	16.02.00	4.4.90.52.00	6	181	17	1001	1	1100000	2.000,00
1907	16.02.00	3.3.90.40.00	6	181	17	2122	1	1100000	1.000,00
1866	16.02.00	3.3.90.08.00	6	181	17	2122	1	1100000	500,00
2039	14.02.00	3.3.50.39.00	8	243	15	2169	1	5100000	100.000,00
2034	14.02.00	3.3.50.39.00	8	243	15	2126	1	5100000	72.000,00
TOTAL									186.500,00

ANEXO II									
SUPLEMENTAÇÕES POR SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR									
Despesa	Órgão	Econômica	Função	Sub-função	Programa	Ação	Fonte	Cód. Aplic.	Valor
2637	12.01.00	3.3.90.30.00	27	813	13	2002	91	1100000	14.000,00
2638	12.01.00	4.4.90.52.00	27	812	13	1001	91	1100000	43.900,00
2553	14.03.00	4.4.90.52.00	8	244	15	1001	95	5000103	105.000,00
TOTAL									162.900,00



SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

Atos Oficiais

Resoluções



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DEFESA ANIMAL
Rua Eloísa Hideko Koba, 21 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06694-180

RESOLUÇÃO SMADA N°01 DE 26 DE MAIO DE 2023

"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE ADOÇÃO DE ANIMAIS EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DEFESA ANIMAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar n° 101/2018,

CONSIDERANDO a Resolução Federal n° 1.275, de 25 de junho de 2019;

CONSIDERANDO a Lei Municipal 2.574/2018 que dispõe sobre a proteção, defesa e controle de animais domésticos e silvestres no município de Itapevi e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1° Fica regulamentada as Feiras de Adoção de Animais em locais públicos e privados no município de Itapevi, nos termos da presente Resolução, observando as legislações municipais vigentes.

Art. 2° As solicitações de autorizações para realização das Feiras de Adoção de Animais devem ser comunicadas e entregues à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa Animal com antecedência mínima de 10(dez) dias.

Parágrafo único. A solicitação prévia deve conter data, horário, local, duração do evento e apresentação de um médico veterinário como responsável técnico e de um responsável legal pelo evento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI****SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DEFESA ANIMAL**

Rua Eloísa Hideko Koba, 21 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06694-180

Art. 3º O Responsável Técnico pelo evento deverá, entre outras possíveis exigências da Secretaria de Meio Ambiente e Defesa animal:

I - Garantir que a instalação e local de manipulação dos animais estejam protegidos contra intempéries ou situação que cause estresse aos animais;

II - segurança, higiene e ambiente saudável;

III - temperatura e umidade adequadas;

IV - garantir segurança a fim de minimizar o risco de acidentes, incidentes e fuga;

V - permitir fácil acesso à água e alimento que sejam de fácil higienização.

Art. 4º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do protetor independente, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

Art. 5º. Os cães e gatos devem ficar expostos em gaiolas adequadas de modo que cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 6º. Os responsáveis deverão manter atestado de sanidade clínica dos animais expostos, da carteira de vacinação e do cadastro dos termos de adoção.

Art. 7º. Os responsáveis deverão manter atestado de sanidade clínica dos animais expostos, da carteira de vacinação e do cadastro dos termos de adoção.

Art. 8º. Os animais somente podem ser doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DEFESA ANIMAL

Rua Eloísa Hideko Koba, 21 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06694-180

Art. 9º. A liberação do animal só poderá ocorrer com a assinatura do termo de adoção onde estão identificadas a castração, a raça, a pelagem, o sexo e a idade, bem como o histórico do animal e a carteira de vacinação a fim de garantir que o animal a ser adotado esteja saudável.

Art. 10. O adotante deverá estar ciente que poderá haver visita e fiscalização dos órgãos de proteção e dos membros da Secretaria de Meio Ambiente e Defesa Animal, paralelamente à obrigação de abrigar, manter, alimentar e zelar pelo animal adotado em conformidade com as leis concernentes.

Art. 11. Ao final do evento deverá ser enviado relatório à Secretária de Meio Ambiente e Defesa Animal constando número de animais adotados, sexo, raça e idade para fins de registro do município.

Art. 12. Normas complementares e outras exigências poderão ser solicitadas à critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Animal.

Art. 13. As despesas com a realização deste Resolução correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Itapevi, 26 de maio de 2023.


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E DEFESA ANIMAL





SECRETARIA DE SAÚDE

Atos Oficiais

Portarias

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDERua Carmem Silva de Almeida, 470 – Cidade Saúde | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-070
Tel.: (11) 4143-8499 | sec.saude@itapevi.sp.gov.br**Portaria de Designação SMS AT nº 02/2023**

A Secretária Municipal de Saúde, nos termos que a lei lhe confere, expede Portaria para designar a Comissão abaixo discriminada, a fim de dar seguimento ao acompanhamento dos Contratos firmados com a Secretaria Municipal de Saúde de Itapevi, sejam eles atinentes aos contratos de gestão ou contratos em geral de prestação de serviços ou fornecimento.

Adriana da Silva Santos – RG. 24.152.134-8 – Enfermeira – Coordenadora da Atenção Básica

Adriana das Graças Montanher Morschbacher – RG. 10.778.132-3 – Chefe de Equipe Médica

Cintia Tatiana Domingues dos Santos - RG: 43.651.356-0 – Secretária Adjunta da Saúde

Claudiney Augusto Yamaguti - RG: 27.741.303-5 – Chefe de Equipamento II – Saúde

Edrei Marcilio do N. Paulo de Freitas – RG. 41.714.274-2 - Tec Exec - Gestao Adm

Egg Regina Vendramin Wendriner – RG. 14.308.153-6 – Chefe de Equipe Médica

Geane Gisele dos Santos Almeida – RG. 45.639.466-7 – Chefe de Equipamento I

Júlio Cesar da Silva de Lucena – RG. 45.253.360-0 – Assessor de Gabinete II

Caberá a esta Comissão:

- I- Avaliar e acompanhar a execução dos Contratos, propondo a adoção de ações complementares para a adequação da execução, sempre que necessário;
- II- Avaliar mensalmente a prestação e/ou produção do contratado;
- III- Apresentar, quadrimestralmente, à Controladoria Municipal, com vistas ao Gabinete/SMS, quando se tratar de Contratos de Gestão, relatório analítico contendo a avaliação do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas estabelecidas no contrato, nos respectivos meses de apuração, devendo conter a assinatura de todos os membros da Comissão;
- IV- Reunir, dar consistência e armazenar os dados e informações sobre a execução do Contrato;
- V- Participar da proposição de alterações à SMS a serem realizadas na execução do contrato, por meio de termos aditivos, sempre que isso se fizer necessário e nos casos aplicáveis;
- VI- Adotar outras medidas pertinentes visando o bom andamento operacional do contrato, buscando os aperfeiçoamentos necessários durante o transcorrer do processo;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rua Carmem Silva de Almeida, 470 – Cidade Saúde | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-070
Tel.: (11) 4143-8499 | sec.saude@itapevi.sp.gov.br

VII- Realizar, em caso de dúvida jurídica específica, consulta à Controladoria Municipal e/ou Secretaria Municipal de Justiça;

VIII- Realizar, por meio de seus membros, ou convocar equipe técnica qualificada da SMS, visitas "in loco" nas dependências do Contratado, para a avaliação, fiscalização e manifestação das condições da prestação dos serviços e de cumprimento do Contrato, quando considerar necessário;

IX- Reunir-se extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação do Gabinete/SMS, de acordo com as necessidades percebidas no decorrer do processo de acompanhamento;

X- Solicitar qualquer documento que julgue necessário para o Contratado e realizar outras diligências necessárias para supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do Contrato;

Parágrafo único. Os relatórios quadrimestrais de acompanhamento do desempenho, deverão conter, quando se tratar de contrato de gestão e sem prejuízo de outras informações, dados sobre o percentual do resultado do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas pactuadas, bem como nos contratos em geral, a síntese das atividades, ocorrências e outros aspectos relevantes da execução do referido Contrato.

Esta Portaria revoga a anterior, qual seja, a Portaria de Designação SMS AT nº 01/2023 e deve retroagir a 01/03/2023.

Sem mais,

Itapevi, 29 de maio de 2023.



Sra. Ana Maria Pessoa Massarenti
Secretária Municipal da Saúde



SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA - MEDICINA DO TRABALHO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

COMUNICADO

JUNTA MÉDICA – 25/05/2023

COMPARECERAM EM JUNTA MÉDICA

QUANT.	NOME	RG	CARGO	SECRETARIA	PAREREC DA JUNTA	À PARTIR DE	QUANTIDADE DE DIAS
1	ABIGAIR APARECIDA LOPES	143362999	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO	25/05/2023	365 DIAS
2	ADRIANA DE OLIVEIRA CORDEIRO	244642126	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO	25/05/2023	365 DIAS
3	ANGELA RODRIGUES DE BRITO	272441964	TÉCNICO EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO TÉCNICA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO	25/05/2023	365 DIAS
4	ELAINE LOPES ADELINO COGO	283813892	TÉCNICO EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO TÉCNICA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO	30/05/2023	180 DIAS
5	ISABELA FRANCO FERNANDES SABARA	499201760	MONITOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO	30/05/2023	180 DIAS
6	KATIA MENDES MACHADO SOARES	276368411	TÉCNICO EM SAÚDE - ENFERMAGEM II	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO	30/05/2023	180 DIAS
7	KELY CRISTINA DA SILVA	239982216	TÉCNICO EXECUTIVO - GESTÃO ADMINISTRATIVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FAVORÁVEL AO AFASTAMENTO	16/05/2023	90 DIAS
8	LUCINEIDE ALVES DE OLIVEIRA	232683037	TÉCNICO EDUCACIONAL -SERVIÇOS ESCOLARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FAVORÁVEL AO AFASTAMENTO	01/06/2023	60 DIAS
9	MARGARETE MENDES DOS SANTOS	249486751	AGENTE OPERACIONAL- SERVIÇOS FUNERÁRIOS	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	FAVORÁVEL AO AFASTAMENTO	26/05/2023	30 DIAS
10	NATALICIA DINIZ DA ROCHA	181097989	ESPECIALISTA EM SAÚDE- COORDENAÇÃO DE ENFERMAGEM	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	FAVORÁVEL À ALTA MÉDICA	25/05/2023	XXXX
11	REGINA MARIA VIDEIRA	137376303	ESPECIALISTA EM SAÚDE- ESPECIALIDADES MÉDICAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	FAVORÁVEL AO AFASTAMENTO	19/05/2023	60 DIAS
12	SILVANA LOPES SILVA	16284487	AGENTE OPERACIONAL - SERVIÇOS GERAIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	FAVORÁVEL AO AFASTAMENTO	26/05/2023	30 DIAS
13	SILVIA DE ANDRADE XAVIER	282719726	TÉCNICO EM SAÚDE - ENFERMAGEM II	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	FAVORÁVEL À ALTA MÉDICA	31/05/2023	XXXX
14	TATIANA APARECIDA DE ALMEIDA	402703935	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO	25/05/2023	180 DIAS
15	VANIA BRAVIN ARRUDA DA SILVA	323039480	CHEFE ADMINISTRATIVO EQUIPAMENTO 2 SAÚDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO	25/05/2023	365 DIAS
16	WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA	184527867	AGENTE DE CONTROLE PATRIMONIAL -SEGURANÇA PATRIMONIAL	SECRETARIA SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA	FAVORÁVEL AO AFASTAMENTO	21/05/2023	90 DIAS
17	WILLY GABERZ SCHWARZ	133776268	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA2	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO	25/05/2023	365 DIAS

Publicação autorizada pela Secretária de Administração e Tecnologia - Paula Pezzoni Schekiera

**SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA****Concursos Públicos/Processos Seletivos****Convocação****CONVOCAÇÃO**
Processo Seletivo PMI 01/2023

P. M. Itapevi – Proc. Nº 796/2023 – Processo Seletivo PMI 01/2023 - **Provimento do cargo de Médico - Clínico Urgência e Emergência.**

A Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia **CONVOCA** o(s) candidato(s) **CLASSIFICADO(S) abaixo relacionado(s)** nos termos do item **“Do Processo de Contratação”** do Edital do Processo Seletivo para o provimento do(s) cargo(s) da Prefeitura do Município de Itapevi. O(s) classificado(s) deverá(ão) comparecer junto ao Departamento de Gestão de Pessoas, situado à Rua Isola Belli Leonardi, nº 08 - 1º andar - Nova Itapevi, Itapevi/SP, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, nos dias **31 de maio e 01 de junho de 2023**, no horário das **08:00hs às 17:00hs**, sob pena de deserção. **Itapevi, 30 de maio de 2023.**

***Atenção aos itens abaixo:**

10.10 Realizar a entrega dos **exames admissionais** listados abaixo:

- HEMOGRAMA COMPLETO;
- ANTI HBS AG;
- HBS AG;
- ANTI HCV

CARTEIRA DE VACINAÇÃO CONTENDO AS SEGUINTE VACINAS:

- HEPATITE B
- DUPLA ADULTO (DIFTERIA E TÉTANO)

Médico - Clínico Urgência e Emergência**LISTAGEM DE CLASSIFICAÇÃO**

CLAS	NOME	RG
9	FRANZ MEDINA DELGADO	382941111

*Substituição ao classificado 7.

Publicação autorizada pela Secretária Municipal de Administração e Tecnologia
Paula Pezzoni Schekiera



CONVOCAÇÃO
Concurso Público 01/2018

P. M. Itapevi – Proc. Nº 23315/2018 – Provimento do (s) cargo (s) de **Agente de Administração Pública, Psicólogo, Técnico em Enfermagem e Técnico em Saúde Bucal.**

A Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia **CONVOCA** os candidatos **CLASSIFICADOS** abaixo relacionados nos termos do item “Da Convocação para Nomeação” do Edital do Concurso Público para o provimento dos cargos da Prefeitura do Município de Itapevi. Os classificados deverão comparecer junto ao Departamento de Gestão de Pessoas, Rua Isola Belli Leonardi, nº 8 - Nova Itapevi - Itapevi/SP, **portando documento de identificação com foto**, no prazo de **05 (cinco) dias (nos dias 31 de maio, 01, 02, 05 e 06 de junho de 2023)**, no horário das **08:00hs às 17:00hs**, sob pena de deserção. **Itapevi, 30 de maio de 2023.**

AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LISTAGEM AFRODESCENDENTE

CLAS	NOME	RG	DIGITO
113	BRUNA TEIXEIRA DE SOUSA	42360261	5

*Substituição ao classificado nº 113.

LISTAGEM GERAL

CLAS	NOME	RG	DIGITO
427	IRACEMA ANDRADE	53113871	

PSICÓLOGO

LISTAGEM AFRODESCENDENTES

CLAS	NOME	RG	DIGITO
19	VIVIAN BONARDO	46453045	3

*Substituição ao classificado nº 18.

LISTAGEM GERAL

CLAS	NOME	RG	DIGITO
112	MARIA SILVIA BACHEGA	28222944	9
113	BEATRIZ NOVAIS URBANO	39667810	5

*Substituição ao (s) classificado(s) nº 107 e 108.

TÉCNICO EM ENFERMAGEM

LISTAGEM AFRODESCENDENTE

CLAS	NOME	RG	DIGITO
75	ROSANGELA SILVA DE PAIVA	55058142	X

*Substituição ao classificado nº 73.

LISTAGEM GERAL

CLAS	NOME	RG	DIGITO
211	LORENA DA SILVA PAIVA	529842671	

*Substituição ao classificado nº 210.

TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL

LISTAGEM GERAL

CLAS	NOME	RG	DIGITO
16	MARGARETE GONSALVES DAS NEVES	21403245	0

*Substituição ao Classificado nº 14.

Publicação autorizada pela Secretária Municipal de Administração e Tecnologia
Paula Pezzoni Schekiera

SECRETARIAS MUNICIPAIS

ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA

Rua Isola Belli Leonardi, 8 - Jardim Nova Itapevi
(11) 4143.7500
sec.administracao@itapevi.sp.gov.br

CULTURA

Avenida Luiz Manfrinato, 194 - Centro
(11) 4205-1871
cultura@itapevi.sp.gov.br

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Avenida Presidente Vargas, 376 - Vila Nova Itapevi
(11) 4143.8888
sec.desenvolvimentoeconomico@itapevi.sp.gov.br

DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Rua Escolástica Chaluppe, 154 - Vila Nova Itapevi
(11) 4143.9700
sec.assist.social@itapevi.sp.gov.br

DESENVOLVIMENTO URBANO E ORDENAÇÃO DO SOLO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(11) 4143.7600
sdu@itapevi.sp.gov.br

EDUCAÇÃO

Rua Professor Irineu Chaluppe, 65 - Centro
(11) 4143.8400
sec.educacao@itapevi.sp.gov.br

ESPORTES E LAZER

Rua Luiz Belli, 1087 - Vila da Paz
(11) 4774.5927 - (11) 4141-1606
sec.esportes@itapevi.sp.gov.br

FAZENDA E PATRIMÔNIO

Rua Padre Manfredo Schubiger, 94 - Jardim Nova Itapevi
(11) 4143.8090
sec.receita@itapevi.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(11) 4143.7600
gabinete.prefeito@itapevi.sp.gov.br

GABINETE DO VICE-PREFEITO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
4143.7600
gabinete.viceprefeito@itapevi.sp.gov.br

GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(11) 4143.7600
sec.governo@itapevi.sp.gov.br

HABITAÇÃO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(11) 4143.7600
sehab@itapevi.sp.gov.br

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

Rod. Eng.º Renê Benedito Silva, 2235 - Vila Góia
(11) 4144.9290
sec.obras@itapevi.sp.gov.br

JUSTIÇA

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(11) 4143.7600
juridico@itapevi.sp.gov.br

MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

Rua Heloisa Hideko Koba, 21
(11) 4205.4345
sma@itapevi.sp.gov.br

PLANEJAMENTO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(11) 4143.7600
planejamento@itapevi.sp.gov.br

SAÚDE

Rua Carmem Silva de Almeida, 470 - Cidade Saúde
(11) 4143.8499
sec.saude@itapevi.sp.gov.br

SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA

Rodovia Eng. Renê Benedito da Silva, 830 - Vila Santa Rita
sec.seguranca@itapevi.sp.gov.br
(11) 4141.0474
(11) 4143.9199

SUPRIMENTOS

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 - Itapevi - SP
(11) 4143.7600

EXPEDIENTE

Diário Oficial do

Município de Itapevi

De acordo com o Decreto Municipal nº 4.588 de 14 de janeiro de 2009.

Publicação: Departamento de Comunicação
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675, Cidade Saúde
Telefone: 4143.7600
Email: imprensa@itapevi.sp.gov.br

Jornalista responsável:

Willian Novaes - MTB: 41880

Prefeito: Igor Soares Ebert

Vice-Prefeito: Marcos Godoy

Secretários:

Adilson Vieira da Rocha, Ana Maria Pessoa Massarenti, Cláudio Dutra Barros, Cláudio Freitas, Dário Moreno Neto, Elaine Rodrigues Bueno de Freitas, Eliana Maria da Cruz Silva, Jonatas Felipe Francisco, José Mauro, Marcos de Oliveira Anjos, Maurício Alonso Murakami, Mauro Martins Júnior, Paula Pezzoni, Paulo Rogério, Rafael Alan de Moraes Romeiro, Thulio Nassa e Walter Tanoue Hasegawa.

ItapeviPrev

Superintendente:

Valéria Cristina Ianaconi



ITAPEVI
PREFEITURA